

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01971.3.23

CONSULENTE: ACTIVUS SOLUÇÕES EM  
COBRANÇAS LTDA

Rua Marechal Juarez Tavora, 440, Loja  
04 – Galeria Siena Center - Boa Viagem,  
Recife – PE

Inscrição mercantil nº 755.473-7

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 015/2024**

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE  
INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO –  
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL -  
ARQUIVAMENTO.

2- A consulta deverá indicar o caso concreto  
objeto da dúvida, não se admitindo  
consulta formulada de forma genérica,  
conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal  
nº 15.563/91.

3- A consulta fiscal tem o objetivo de  
esclarecer a interpretação da legislação  
municipal e não resolver problemas  
operacionais no âmbito da Administração  
Tributária.

4- A consulta apresentada pelo contribuinte  
interessado, não descreve nem a  
legislação municipal a ser esclarecida.

5- Consulta arquivada “in limine” por inépcia  
da inicial não produzindo os efeitos  
previstos nos incisos I e II do art. 210 da  
Lei Municipal nº 15.563/91, conforme

**Continuação do Acórdão nº 015/2024**

dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 28 de fevereiro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.01971.3.23  
CONSULENTE: ACTIVUS SOLUÇÕES EM  
COBRANÇAS LTDA  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta fiscal formulada pela, **ACTIVUS SOLUÇÕES EM COBRANÇAS LTDA**, situada, na Avenida Marechal Juarez Tavora, 440, Loja 04, Boa Viagem, Recife – Pernambuco, inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) nº 755.473-7, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 46.065.713/0001-34 referente, em tese, a interpretação da legislação tributária do Município.

O consulente é uma empresa prestadora de serviços, que conforme, cláusula 4º do seu contrato social, tem por objeto as seguintes atividades, abaixo:

#### **DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objetos sociais:

- Atividades de cobranças e informações cadastrais.
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

#### **CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais.
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

O Consulente faz requerimento relatando a dúvida, abaixo:

#### **REQUERIMENTO COM DETALHAMENTO DO PEDIDO**

*A empresa **ACTIVUS SOLUCOES EM COBRANÇAS LTDA**, inscrita no **CNPJ** 46.065.713/0001-34 e inscrição municipal 7554737 por sua representante legal, **THAIS ALVES BEM**, CPF nº 106.896.934-27, carteira de identidade nº 8053066, vem por meio deste processo esclarecer que houve um erro da antiga contabilidade referente às transmissões do simples*

*nacional e o ISS das declarações caíram em malha fina. Diante do exposto, gostaríamos de entender como proceder.*

Assinado digitalmente por ACTIVUS SOLUCOES  
EM COBRANCAS LTDA:46065713000134  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PE, L=Recife, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e-CNPJ A1, OU=23583689000120, OU  
=videoconferencia, CN=ACTIVUS SOLUCOES  
EM COBRANCAS LTDA:46065713000134

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:

Data: 2023.12.15 09:37:22-03'00'

ACTIVUS SOLUCOES EM COBRANCAS

LTDA:460657130001 34

O Consulente anexou o CNPJ e contrato social.

É o breve relatório.

C.A.F. em 21 de fevereiro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.01971.3.23  
CONSULENTE: ACTIVUS SOLUÇÕES EM  
COBRANÇAS LTDA  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### **VOTO DO RELATOR**

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

**Art. 208.** *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

**Art. 209.** ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada** (grifo nosso)*

Verifica-se a consulente é uma empresa prestadora de serviço que, em tese, realiza serviços enquadrados no art. 102 da Lei 15.563/91.

Destarte, analisando os dados apresentados na consulta, verifica-se que não são preenchidos todos os requisitos legais, para a análise do mérito do presente processo. Não há a apresentação de um caso concreto e sim, um questionamento. De forma totalmente genérica, abaixo:

*A empresa **ACTIVUS SOLUCOES EM COBRANCAS LTDA**, inscrita no **CNPJ** 46.065.713/0001-34 e inscrição municipal 7554737 por sua representante legal, **THAIS ALVES BEM**, CPF nº 106.896.934-27, carteira de identidade nº 8053066, vem por meio deste processo esclarecer que houve um erro da antiga contabilidade referente às transmissões do simples nacional e o ISS das declarações caíram em malha fina. Diante do exposto, gostaríamos de entender como proceder.*

Desta forma, observa-se que a consulta realizada pelo peticionário não atende aos requisitos básicos previstos na legislação devendo ser arquivada “*in limine*” por inépcia da inicial.

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

**ACÓRDÃO N. 082/2014**

**EMENTA:**

1. **CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.**
2. **A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.**
3. **Consulta improvida;**

**Decisão unânime**

**ACÓRDÃO Nº 002/2017**

**EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.**

**ACÓRDÃO Nº 010/2017**

**EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.**

**2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.**

**3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n.**

15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

**ACÓRDÃO N° 085/2020**

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

**ACÓRDÃO N° 095/2021**

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

Desta feita, este conselho não pode responder a consulta em forma de tese.

**DECISÃO**

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F., em 28 de fevereiro de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**